

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

A EXTRAFISCALIDADE DO IPTU COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DOS JARDINS VERTICAIS

THE EXTRAFISCALITY OF IPTU AS A WAY OF PROTECTING THE ENVIRONMENT: ENCOURAGING THE USE OF VERTICAL GARDENS

Víctor Coutinho Leal ¹

Luiza Nagib ²

Resumo

O presente artigo tem por intuito analisar a extrafiscalidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) como forma de proteção do meio ambiente. O estudo terá por enfoque o incentivo à instalação dos jardins verticais, e de telhados verdes, como instrumento capaz de melhorar o meio ambiente. Análise partirá tanto da doutrina e legislação pátria, quanto do estudo do caso de países que já iniciariam a instalação desses instrumentos de melhoria ambiental.

Palavras-chave: Iptu, Extrafiscalidade, Meio ambiente, Jardins verticais, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the extrafiscality of the Property and Urban Property Tax (IPTU) as a way of protecting the environment. The study will focus on encouraging the installation of vertical gardens and green roofs as an instrument capable of improving the environment. Analysis will start from both doctrine and national legislation, as well as the study of the case of countries that would begin to install these instruments of environmental improvement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Iptu, Extrafiscality, Environment, Vertical gardens, Protection

¹ Advogado. Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário na PUC-SP. Pós-graduado em Direito Tributário pela FGV-SP. Pós-graduado em Direito Administrativo pela UCAM-RJ

² Profa. Dra. na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/ PUC-SP - na Graduação e na Pós-graduação. Pesquisadora. Advogada

1. Introdução

O aumento da população que mora nos centros urbanos nas últimas décadas não foi acompanhado por uma melhora na infraestrutura das cidades, o que acarretou em um crescimento desordenado desses centros urbanos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira está concentrada em apenas 304 dos 5527 municípios brasileiros, sendo São Paulo a cidade com maior número de habitantes, com aproximadamente 12 milhões de pessoas.

Essa grande concentração pessoas em um mesmo ambiente levou a retirada da vegetação que antes protegia o solo e contribuía para a manutenção de um ambiente saudável, visto que se tornou necessário a construção de prédios, ruas, hospitais dentre outras construções para suprir as necessidades de toda essa demanda populacional. Além do aumento na área construída, a falta de infraestrutura de transportes levou ao crescimento no uso do transporte individual, que causa grandes problemas ambientais em razão dos gases emitidos como resultado do processo de combustão desses veículos.

O aumento da temperatura global, devido ao denominado Efeito Estufa, com o consequente derretimento das calotas polares e alterações no clima, ligou um sinal de alerta na população mundial que passou a buscar soluções que compensassem a retirada da vegetação e a emissão de gases poluentes, bem como preservar o meio ambiente ainda existente nesses centros urbanos.

A construção civil atenta à necessidade de tornar as construções mais sustentáveis passou a implementar técnicas de reaproveitamento de materiais, captação e utilização da água da chuva, instalação de painéis solares para produção de energia. Contudo, por serem técnicas ainda recentes seu custo é um pouco mais elevado, além de não terem sido implementadas nas construções mais antigas.

Uma forma de tornar os prédios sustentáveis, sem ter que realizar grandes obras, e que vem ganhando popularidade são os chamados jardins verticais, ou, jardins suspensos. O inventor dessa forma de cobrir as paredes, o francês Patrick Blanc, percebeu que a terra funciona como uma base para as plantas, mas do que elas necessitam mesmo é água e luz solar e nutrientes.

A estrutura criada por Blanc, e que já popularizou pelo mundo, consiste em uma base, instalada nas paredes, e coberta com feltro especial, em que as plantas são fixadas. Esta estrutura além de diminuir o calor, pois atua como um isolante térmico para o prédio,

reduz os ruídos externos, visto que a vegetação absorve e isola os ruídos, e reduz em até 30% (trinta por cento) os poluentes liberados pelos carros. Essa modalidade de intervenção urbana substitui, ainda que parcialmente, o meio ambiente que existia e foi destruído para a construção do prédio.

O presente artigo tem por intuito analisar de que forma o poder público pode por via da tributação da propriedade, em especial no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, incentivar a construção desses jardins suspensos em benefício da coletividade.

2. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de competências dos Municípios e do Distrito Federal, está previsto na Constituição Federal no art. 156, I, e tem por hipótese de incidência o fato de uma pessoa, física ou jurídica, ser proprietária de imóvel urbano.

Cumprido destacar que para efeitos de IPTU a propriedade deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não apenas a propriedade no sentido do art. 1.228¹, do Código Civil, mas também o domínio útil, a posse *ad usucapionem* e o direito de superfície, nos termos do disposto no art. 32 do CTN.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O artigo acima mencionado define zona urbana como a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público: a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A lei municipal a que o Código Tributário Nacional faz referência consiste no plano diretor do Município. Essa lei tem a função de determinar a política de desenvolvimento urbano a ser desenvolvida pelo Poder Público Municipal, ordenando o

¹ Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes.

O plano diretor determina, portanto, quais as zonas que são residenciais, quais as que são comerciais, organizando cidade de modo a evitar, por exemplo, que uma indústria se instale em uma zona predominantemente residencial. O plano diretor organiza o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orienta a prioridade de investimentos.

Essa lei municipal assume contornos ainda mais relevantes, pois é com base nela que se determina se um imóvel atende a sua função social. Carlos Ari Sunfeld leciona que com previsão constitucional do princípio da função social da propriedade o constituinte buscou conferir uma significação pública para a propriedade privada.

“Pretendeu trazer ao Direito Privado algo que até então tido por exclusivo do Direito Público; o condicionamento do poder à uma finalidade. Não se trata de extinguir a propriedade privada, mas de vinculá-la a interesses outros que não os exclusivos do proprietário”²

A propriedade, deste modo, fica condicionada ao disposto no plano diretor do município, que indica qual a utilização correta dos imóveis na zona urbana. Exemplo clássico de propriedade que não atende a sua função social são as que ficam ociosas, servindo apenas para especulação imobiliária.

2.1. A progressividade no tempo do IPTU

Com o intuito de conferir efetividade a esse princípio a constituição conferiu a faculdade à Administração Pública de utilizar progressividade no tempo do IPTU, nos termos do §4º, art. 182, da CF:

Art. 182 – (...)

§4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

(...)

II- imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo;

² SUNDFELD, Carlos Ari. Função Social da Propriedade. In: Temas do Direito Urbanístico – São Paulo, Ed. RT, 1987, p. 5

A progressividade no tempo do IPTU consiste na utilização do tributo para induzir comportamentos nos contribuintes de acordo com o planejamento contido no plano diretor do Município, em uma nítida função extrafiscal do IPTU.

Roque Carrazza leciona que a extrafiscalidade ocorre “quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa”³

No caso do IPTU o constituinte previu a possibilidade de a Administração Pública Municipal aumentar a alíquota do imposto com o intuito de desestimular a propriedade que não atenda a função social descrita no plano diretor. O IPTU nessa situação não tem a função preponderante de arrecadar dinheiro para os cofres públicos, mas sim induzir o comportamento do contribuinte. Esse também o entendimento de Geraldo Ataliba: “O art. 182 da Constituição prevê a progressividade no tempo do IPTU como meio de reforçar e sancionar a política urbana do Município, essencialmente traduzida no seu plano diretor”⁴

Além da progressividade no tempo, a Constituição Federal prevê que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

A progressividade em razão do valor do imóvel tem uma função predominantemente arrecadatória, buscando efetivar o princípio da capacidade contributiva. Isto porque, irá tributar aqueles imóveis que possuem um maior valor venal com uma alíquota maior, pois se presume que os proprietários desses tem uma maior capacidade contributiva.

2.2. A diferenciação de alíquotas do IPTU em razão da localização e do uso do imóvel

Já a diferenciação das alíquotas de acordo com a localização e o uso do imóvel visa incentivar, por exemplo, o desenvolvimento da cidade para determinada região. Paulo Caliendo, acerca da tributação da propriedade, leciona que a correta utilização dos instrumentos de arrecadação concretiza as políticas urbanas, em especial através da: a) adequação do IPTU ao Estatuto da Cidade; b) adequação do IPTU a uma política ambiental sustentável, com a incorporação de critérios de incentivo de práticas ambientais

³ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 30^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 133.

⁴ ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade, RDT 93, p. 235

saudáveis; c) utilização do IPTU como instrumento de promoção e proteção do patrimônio histórico e cultural, bem como de incentivo à inclusão econômica e social das populações mais carentes.⁵

Para o presente trabalho nos interessa a segunda situação: a utilização do IPTU como meio de incentivar práticas ambientais saudáveis.

A proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas consiste em uma competência comum de todos os entes federativos, isto é, tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver políticas públicas com vistas a proteger o meio ambiente e combater a poluição.

A Constituição Federal preconiza ainda que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se não apenas ao Poder Público, mas também à toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. José Marcos Domingues defende que

“entre os meios de preservação e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente, tanto para proporcionar ao Estado recursos agir (tributação fiscal) como fundamentalmente para estimular condutas não poluidoras (tributação extrafiscal)”⁶.

A utilização da tributação seja para incentivar atividades ou processos produtivos ecologicamente corretos, ou para desestimular aquelas atividades ou processos produtivos que causem dano ao meio ambiente consiste no princípio do poluidor pagador entendido no seu sentido seletivo.

2.2.1. A diferenciação de alíquotas com intuito de proteger o meio ambiente

Na medida em que os jardins verticais contribuem para a redução de até 30% (trinta por cento) dos poluentes emitidos pelos carros, reduzem a temperatura, além de tornarem as cidades mais bonitas, nota-se que a utilização dessa modalidade de intervenção urbanística tem grande relevância para o processo de proteção do meio ambiente e redução da poluição.

A cidade do México está implementando um projeto denominado Via Verde que consiste na instalação de uma série de jardins verticais nas colunas próximas às principais rodovias da cidade. O projeto completo prevê a cobertura de 60 mil metros quadrados de

⁵ CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito 0 uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 335.

⁶ DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e Meio Ambiente, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53

concreto, gerando 27 quilômetros de vias verdes, que resultará em 27 mil toneladas de gases filtrados e 10000 kg de metais pesados processados, melhorando o ar para mais de 25 mil cidadãos.

Enquanto na Cidade do México o projeto está sendo custeado integralmente pela iniciativa privada, que terá como contrapartida a utilização de 10% dez por cento da área total para fins publicitários, no Brasil algumas cidades passaram a incentivar a implantação dos telhados verdes com a redução na carga tributária do IPTU.

A redução da carga tributária nesse caso ocorre por meio de isenções parciais, no âmbito do IPTU, para os contribuintes que atenderem determinados requisitos para a promoção de um ambiente equilibrado e sustentável. Um destes critérios para a concessão de isenções de IPTU consiste na existência de áreas verdes nos prédios urbanos.

A cidade de Guarulhos concede até 20% (vinte por cento) de desconto no IPTU, por cinco exercícios consecutivos, para os imóveis que adotarem medidas de sustentabilidade, sendo o desconto de 3% (três por cento) para os edifícios que instalem telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura⁷.

Os prédios da cidade de Buenos Aires – Argentina também possuem uma redução no “imposto imobiliário/ABL”, equivalente ao IPTU no Brasil, de até 20% (vinte por cento) para os edifícios que contarem com o “telhado verde”. Situação semelhante ocorre no Estado de Nova York, que concede incentivos fiscais à instalação de “tetos verdes” para determinadas construções em cidades com mais de 1 milhão de habitantes.

Em virtude de a implementação dos jardins verticais ainda ser recente a legislação vigente que concede isenções de IPTU, com vistas a estimular essa forma de proteção do meio ambiente, traz menções apenas ao “telhado verde”. Todavia, entendemos que por seus benefícios para a coletividade e por ser semelhante ao “telhado verde” a isenção do IPTU também se aplica para os prédios que instalem “jardins verticais”.

A cidade de São Paulo buscando amenizar os problemas causados pela falta de vegetação deu início em 2015 ao projeto “Corredor Verde do Minhocão” em parceria como a organização Movimento 90. O projeto, semelhante ao desenvolvido na Cidade do México, instalou até a presente data seis jardins verticais nos prédios no entorno do elevador João Goulat e pretende instalar mais 34 jardins.

⁷ Art. 61 da Lei nº 6.793/2010.

O financiamento do projeto, ao seu turno, ocorre por meio de valores pagos para compensação ambiental. Esses valores provem do princípio do poluidor-pagador, agora entendido em seu sentido impositivo, que determina que a Administração Pública deve “cobrar do poluidor contribuições públicas em função de sua atividade objetivamente poluidora de forma fazê-lo arcar com os custos dos serviços públicos gerais ou específicos necessários à preservação e recuperação ambientais”⁸.

Nota-se, portanto, que a tributação é orientada tanto no sentido de arrecadar dinheiro para o desenvolvimento de políticas públicas para preservar o meio ambiente, quanto de modo a induzir comportamentos, pois a redução na carga tributária justifica para o contribuinte a adoção daquelas medidas que irão beneficiar a coletividade.

Essa indução de comportamento por via de tributação apresenta-se como mais proveitosa para o contribuinte e para o poder público, do que a obrigação de instalar jardins verticais sem qualquer contrapartida, como ocorre na França e em Toronto.

Toronto foi a primeira cidade da América do Norte a criar uma lei, ainda em 2010, que obriga a instalação de jardins verticais em edifícios novos, sejam eles comerciais, residenciais ou industriais. Em 2012 a cidade já contava com 113 mil metros quadrados de telhados verdes, o que resultou em uma redução de 125 mil metros cúbicos de águas pluviais a cada ano, e economia de 1.5 milhão de kWh de energia.

A França, por sua vez, aprovou em 2015 lei que obriga a instalação de telhados verdes ou painéis solares em prédios comerciais. Embora contribua para melhoria do ambiente da cidade a medida tem como objetivo principal reduzir a dependência das usinas nucleares, que fornecem 75% (setenta e cinco por cento) da energia consumida no país.

Os exemplos internacionais demonstram que a implantação dos “telhados verdes” promove uma considerável melhoria do meio ambiente. Se considerarmos que a área disponível, na área lateral dos prédios, para instalação de um jardim vertical é maior que a disponível nos telhados fica fácil perceber que o incentivo a estes projetos resultará em um combate ainda maior à poluição produzidas nas cidades.

A isenção parcial de IPTU para os prédios que instalarem jardins verticais justifica-se ainda porque, assim como qualquer jardim, os verticais também necessitam

⁸ DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e Meio Ambiente, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 56

de manutenção regular. O valor, portanto, que seria pago a título de imposto passa ser investido na instalação e manutenção do mesmo, trazendo benefício não apenas para os proprietários das unidades do prédio, mas principalmente para a coletividade.

A concessão de isenções parciais no IPTU para os prédios que instalarem não apenas os “telhados verdes”, mas também os “jardins verticais” se revela, deste modo, como uma importante política pública para a proteção do meio ambiente. Primeiro, porque caso fosse o Poder Público responsável por a instalação dessas medidas ambientais seria necessário um processo burocrático que acabaria por atrasar essa implementação.

Ademais, a indução de comportamentos por via da tributação torna-se mais fácil, especialmente para os imóveis que já existem, visto que a obrigação para presença de “tetos verdes” e “jardins verticais” é apenas para os novos empreendimentos. Os prédios já existentes, portanto, serão estimulados a adotar práticas ambientalmente corretas com a redução da carga tributária.

Conclusão

A Constituição com intuito de conferir efetividade ao princípio da função social da propriedade, conferiu a faculdade à administração de utilizar o IPTU para induzir comportamentos nos contribuintes, de acordo com o planejamento contido no plano diretor.

Essa utilização do tributo, por meio do aumento ou diminuição de alíquotas e bases de cálculo, para estimular ou desestimular comportamentos consiste na extrafiscalidade. Uma das formas de extrafiscalidade do IPTU é a progressividade no tempo, que se trata do aumento da alíquota do IPTU com o intuito de desestimular a propriedade que não atenda a função social descrita no plano diretor.

Além da progressividade no tempo, a Constituição Federal prevê que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

A diferenciação das alíquotas do IPTU é uma das formas de combater a poluição, na medida em que são concedidas isenções parciais com base em critérios de incentivo de práticas ambientais saudáveis. Um dos critérios para a concessão de isenções de IPTU consiste na existência de áreas verdes nos prédios urbanos.

Algumas cidades brasileiras, e estrangeiras, já concedem reduções da carga tributária do IPTU para os imóveis que adotarem medidas de sustentabilidade, dentre as quais merece destaque a implantação de telhados verdes.

Além dos telhados verdes, uma nova forma de melhorar o meio ambiente são os jardins verticais, visto que eles contribuem para a redução de até 30% (trinta por cento) dos poluentes emitidos pelos carros, reduzem a temperatura, além de tornarem as cidades mais bonitas.

A cidade de São Paulo, na vanguarda dessa inovação, começou a instalar jardins verticais nos arredores do elevador João Goulart. Contudo, por enquanto, o financiamento desse projeto ocorre por meio de valores pagos à título de compensação ambiental.

Em virtude de a implementação dos jardins verticais ainda ser recente a legislação vigente que concede isenções de IPTU, com vistas a estimular essa forma de proteção do meio ambiente, traz menções apenas ao “telhado verde”. Todavia, entendemos que por seus benefícios para a coletividade e por ser semelhante ao “telhado verde” a isenção do IPTU também se aplica para os prédios que instalarem “jardins verticais”.

A utilização da tributação para estimular o uso dos jardins verticais apresenta-se como mais proveitosa do que a obrigação, que já existe na França e em Toronto, de que todos os prédios novos devam ter tetos verdes. Isto porque, induziria a instalação dessas medidas de proteção ambiental tanto em prédios novos, quanto antigos, além de retirar o ônus de arcar com a instalação e manutenção do Poder Público.

Nota-se, portanto, que a extrafiscalidade do IPTU para a promoção de medidas que protejam o meio ambiente é uma eficaz maneira de estimular os contribuintes a utilizarem em suas propriedades meios de combater a poluição e melhoria do ambiente urbano.

Bibliografia

ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade, RDT 93.

CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito 0 uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade: igualdade e capacidade contributiva; 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014

DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e Meio Ambiente, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

SUNDFELD, Carlos Ari. Função Social da Propriedade. In: Temas do Direito Urbanístico – São Paulo, Ed. RT, 1987.

<http://www.testes.thegreenestpost.com/telhado-verde-e-obrigatorio-em-copenhague-e-toronto/>. site acessado em: 12/03/2017

<http://movimento90.com/about/> site acessado em: 12/03/2017

<http://www.hypeness.com.br/2016/08/jardins-verticais-como-e-por-que-eles-estao-mudando-a-cara-de-sao-paulo/> site acessado em: 12/03/2017

<http://www.camara.sp.gov.br/blog/telhados-verdes-sao-nova-tendencia-em-sao-paulo/> site acessado em: 12/03/2017